COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DIREITO DOS ANIMAIS

PARECER Nº 1, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 92, de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários comunicarem às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constatarem indícios de maus-tratos aos animais.

PROPONENTES: Vereadores Alécio Espinola/PODE, Cleverson Sibulski/Solidariedade e Vereadora Professora Beth Leal/Republicanos
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PDT
VOTO DO RELATOR: **FAVORAVEL**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORAVEL**

RECEBIDO EM:
15/09/23 às 17:42
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 92, de 2023, dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários comunicarem às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constatarem indícios de maus-tratos aos animais.

O texto foi despachado pela Diretoria Legislativa para a Comissão Permanente de Proteção e Direito dos Animais para análise e emissão do parecer no prazo regimental de 10 dias uteis.

O art. 55-D, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe que compete a comissão emitir parecer a projetos que tratam sobre *defesa dos direitos dos animais,* tema que versa o projeto de lei nº 92, de 2023.

Ainda, o art. 43, IV, do Regimento Interno, diz que compete ao o Presidente da Comissão designar a relatoria dos projetos aos demais componentes ou faculta reservar a si. Nesse sentido, o Vereador Serginho Ribeiro/PDT, Presidente da Comissão de Proteção e Direito dos Animais reservou a si a relatoria do texto do Projeto de Lei nº 92, de 2023.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 92, de 2023, tem por objetivo obrigar estabelecimentos veterinários a comunicarem as autoridades policiais, administrativas e judicias indícios de maus-tratos contra animais atendidos por estes locais.

O texto estabelece prazo para a comunicação do fato, a forma, bem como obriga a apresentação de dados pessoais sobre o acompanhante do animal.

Em suma, o objetivo da matéria é poder identificar, no momento do atendimento por parte de profissionais veterinários, possíveis agressores de animais e os denunciar para autoridades competentes, com vistas a punir tais agressões e assim coibir a prática.

O maus-tratos de animais é um dos principais problemas relacionados a busca pela proteção e direito dos animais, ainda vemos uma prática rotineira de abandono e violência contra os animais.

Nesse sentido, uma proposta legislativa que tem por objetivo a comunicação, por parte de profissionais habilitados, de indícios desta prática contribui para a identificação dos agressores, a sua punição e a médio e longo prazo a conscientização da população sobre os malefícios dos maus-tratos.

Devemos recorrer, em tempo, a Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O diploma legal estabelece as punições para maus-tratos contra animais por incorrer em prática lesiva ao meio ambiente. Nesse aspecto, podemos suscitar dois dispositivos do texto, o art. 2º e art. 32:

> Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
> [...]
> Art. 32 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Logo, a proposta legislativa possui guarida na famigerada lei de crimes ambientais, auxilia na identificação de agressores contra animais, impede a continuidade da prática lesiva e cria mais uma ferramenta para a proteção do bem-estar dos animais.

Diante dos motivos apresentados e não encontrando óbices legais, manifesto meu **VOTO FAVORAVEL** ao Projeto de Lei nº 92, de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais

estabelecimentos veterinários comunicarem às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constatarem indícios de maus-tratos aos animais.

Serginho Ribeiro
Vereador/Relator/PDT

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o relatório acima os integrantes da Comissão de Proteção e Direito dos Animais acatam por unanimidade o voto do eminente Relator e se manifestam **FAVORÁVEIS** a tramitação do Projeto de Lei nº 92, de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários comunicarem às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constatarem indícios de maus-tratos aos animais.

Sala da Comissão de Proteção e Direito dos Animais.
Cascavel, 13 de setembro de 2023.

Cleverson Sibulski
Vereador/Secretário/Solidariedade

Professora Beth Leal
Vereadora/Membro/Republicanos